



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO n.º 0000467-23.2020.5.10.0018 - ACÓRDÃO 2.ª TURMA/2021 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**

**RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO**

RECORRENTE : MIT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO OCTÁVIO PORTOLAN DE SOUSA

RECORRENTE : LEANDRO PEREIRA ALVES

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI

ADVOGADO : PRISCYLLA COSTA DE CASTRO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 18.ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

#### EMENTA

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** A peça inicial apresenta estrutura inteiramente coerente, sendo certo que se manifesta de forma explícita quanto ao provimento jurisdicional perseguido, cujo rol de pedidos guarda perfeita compatibilidade com os fundamentos fático-jurídicos invocados, pelo que não se configura, no caso, vício de inépcia. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. ARTIGOS 231, I, E 335 DO CPC. REMOÇÃO DA DEFESA E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA APRESENTADA. CERCEAMENTO CONFIGURADO.** Da análise do contexto fático-probatório, com supedâneo nos arts. 335, III, c/c 231, I, ambos do CPC, restou evidenciado que a remoção da defesa e dos documentos carreados aos autos importaram em cerceamento do direito de defesa do Reclamado. Preliminar acolhida para determinar a nulidade dos atos processuais a partir da notificação inicial. Restam prejudicadas as análises das demais matérias do recurso do Demandado e a análise do recurso adesivo do Autor. **Recurso ordinário do Reclamado conhecido e parcialmente provido.**

#### RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho **JONATHAN QUINTÃO JACOB**, titular na 18.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em sentença, às fls. 95/101, complementada pela decisão de embargos de declaração, às fls. 119/122, julgou parcialmente procedentes os pedidos

apresentados na reclamação trabalhista movida por **LEANDRO PEREIRA ALVES** em face de **MIT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, concedendo-lhe, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Recurso ordinário interposto pela Reclamada, às fls. 124/143, suscitando preliminares de inépcia da inicial, nulidade do julgado por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional. No mérito pugna pela reforma da sentença quanto: a) base de cálculo para apuração das verbas rescisórias; b) aviso prévio indenizado; c) FGTS; d) multas dos artigos 467 e 477 da CLT; e) honorários sucumbenciais.

O Reclamante interpôs recurso adesivo, às fls. 235/238, requerendo a majoração dos honorários sucumbenciais ao patamar máximo de 15%.

Contrarrazões pelo Reclamante, às fls. 209/234 e pela Reclamada, às fls. 245/248.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma prevista no art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É, em resumo, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário é tempestivo, encontra-se regular a representação da parte recorrente, há sucumbência e o valor da causa supera o dobro do mínimo legal. O depósito recursal e as custas processuais foram recolhidas em valores adequados e tempestivamente.

O Reclamante argui preliminar de não conhecimento dos documentos juntados com o recurso do Reclamado.

O tema demanda análise conjunta com a preliminar de cerceamento de defesa em razão da exclusão da defesa e dos documentos juntados com a peça defensiva, com fundamento no art. 349 do CPC, razão pela qual remeto sua análise com a preliminar manifestada pelo Demandado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo da Reclamada.

## MÉRITO

### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO DE HONORÁRIOS.

Em suas razões recursais, o Reclamado suscita preliminar de inépcia da inicial, com fundamento no art. 852-B, inciso I, da CLT, em relação a verba honorária postulada na inicial que padeceu de liquidação.

Sem razão.

O art. 840, § 1º Consolidado, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, assim determina:

*"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*

*§ 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."*

Pois bem, é certo que tal norma traz como requisito da petição inicial a indicação do valor de cada pedido, não permitindo, pois, a realização de pretensão ilíquida.

Todavia, o dispositivo legal supratranscrito não se aplica *in casu*, tendo em vista que a data do ajuizamento da ação (31/10/2017) é anterior ao marco inicial de vigência da aludida Lei (11/11/2017).

Assim é que a ausência de indicação de valores para cada um dos pedidos formulados pelo Autor não representa vício na peça inaugural, notadamente quando considerado o rito processual da demanda.

Em outros termos, tendo a presente demanda sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, os novos requisitos previstos no §1º do art. 840 da CLT, dentre eles a indicação do valor dos pedidos, não são exigíveis no caso dos autos, tal como destacado pelo magistrado sentenciante.

No mesmo sentido os seguintes precedentes desta egr. Segunda Turma:

**"(...) RITO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS. LEI Nº 13.467/2017. ROL DE SUBSTITUÍDAS. 1.** O regramento do art. 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, somente incide nos processos

ajuizados após o início da sua vigência. Aplicação do brocardo *tempus regit actum*, realizador da segurança jurídica inclusive em sede processual. **2.** É prescindível, nas ações coletivas, a exibição do rol das empregadas substituídas, pois a providência encerra compatibilidade com a liquidação de sentença. **3.** Por ausente o vício da inépcia, torna-se inadequada a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)" (RO 0001432-36.2017.5.10.0008, Relator Desembargador JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, DEJT 11/02/2020)

**"RECURSO DO BANCO DO BRASIL. INÉPCIA DA INICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. ART. 840, § 1º, DA CLT, ACRESCIDO PELA LEI 13.467/2017.** As disposições contidas nos §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT não são exigíveis, no caso, pois, a época do ajuizamento da ação a Lei 13.467/2017 não vigia. (...)" (RO 0003814-48.2017.5.10.0801, Relatora Desembargadora ELKE DORIS JUST, DEJT 04/12/2019)

Irretocável, portanto, a r. sentença ao rejeitar a preliminar em epígrafe.

Nego provimento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. ARTIGOS 231, I, E 335 DO CPC. REMOÇÃO DA DEFESA E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA APRESENTADA. CERCEAMENTO CONFIGURADO.**

O magistrado sentenciante removeu dos autos a defesa e os documentos apresentados pelo Reclamado, sob o seguinte fundamento (fl. 95):

"Pena de confissão. Revelia

A reclamada foi notificada em 1º de junho de 2020 (cf. ID b539ede e ID 5ac0587).

A contestação foi apresentada em 15 de julho de 2020, fora, portanto, do prazo concedido (cf. ID 36e7427). Tem-se que a reclamada, por conseguinte, é revel, e a ela aplica-se a pena de confissão, quanto à matéria dos fatos, nos termos do art. 844, da CLT.

Em consequência, são removidos dos autos a defesa e documentos juntados."

Irresignado, recorre o Reclamado. Suscita preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, afirmando ter apresentado, tempestivamente, a contestação e os documentos a ela carreados.

Prossegue argumentando que o rito firmado no despacho às fls. 41/42 estabeleceu observância às disposições contidas no art. 335 do CPC que, por sua vez, remete ao art. 231 do mesmo diploma legal o termo inicial da contagem do prazo para apresentação da defesa.

Ressalta ter apresentado contestação antes da juntada do AR da

intimação inaugural encaminhada ao Demandado.

Por fim, sustenta que a manutenção do entendimento de reconhecimento da intempestividade da defesa e sua remoção dos autos, com os documentos que o acompanharam, viola os princípios da legalidade, da inafastabilidade do poder judiciário, da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença e de todos os atos que antecederam, a fim de que seja renovado o prazo de apresentação de defesa e juntada de documentos, bem como renovada a fase instrutória do processo.

Pois bem.

No despacho proferido às fls. 41/42, o juízo "a quo" determinou:

"DESPACHO

Considerando o atual cenário de pandemia declarada pela OMS decorrente do novo Coronavírus, as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional determinadas pela Lei n. 13.979/2020, o reconhecimento do estado de calamidade no Brasil (Mensagem Presidencial n. 93/2020), a essencialidade e ininterruptibilidade da atividade jurisdicional, os termos das Resoluções nos 313 e 314 de 2020 do CNJ, **DECIDE-SE adotar, provisória e excepcionalmente, com supedâneo no art. 6º do Ato no 11/CGJT, o rito previsto no art. 335 do Código de Processo Civil.**

Cite(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s) dos termos da presente ação para apresentação de defesa e documentos que julgar pertinentes, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (arts. 344 do CPC), por meio de advogado ou de sua procuradoria jurídica cadastrada no Sistema Pje. Atente-se para as matérias elencadas no art. 337 do CPC, inclusive a incompetência em razão do lugar, a ser veiculada como preliminar de mérito na mesma peça processual.

Na ausência de advogado e/ou procuradoria cadastrados, o prazo de 15 dias úteis será computado a partir da data de notificação positiva do AR, da data de cumprimento positivo de mandado de notificação ou da publicação do edital, ou, ainda, no caso de notificação por e-Carta sem aviso de recebimento, do prazo previsto na Súmula 16 do TST.

A juntada de documentos deverá observar as disposições contidas nos artigos 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados.

Em se tratando a(s) reclamada(s) de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como contrato social ou última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e sócios da empresa.

Quando houver pessoa física no polo passivo, deverão ser apresentados o número do CPF e da Carteira de Identidade.

Em sendo apresentada defesa, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, em querendo, por 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

As partes deverão, nas oportunidades processuais e nos prazos acima fixados,

indicar as provas orais que pretendem produzir, assim como sua pertinência e finalidade, devendo os autos na sequência virem conclusos para apreciação.

O Juízo exorta as partes a envidarem esforços para o atingimento da conciliação, facultando-se a apresentação de propostas a qualquer momento, expondo se pretendem a intervenção do Juiz nas tratativas, caso em que poderão ser designados atos virtuais na busca da solução pacificada da lide. Eventual acordo celebrado entre as partes poderá ser submetido à homologação judicial mediante petição na qual conste, desde logo, o valor ajustado, formas de pagamento, abrangência da quitação, penalidade pelo inadimplemento, a discriminação das parcelas, responsabilidade pelos encargos previdenciários e fiscais.

Eventuais dificuldades de acessar o sistema do Pje, ou a impossibilidade de contratação de advogado, deverão ser comunicados à Secretaria da Vara por meio do e-mail: svt18.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481616, no prazo da defesa, circunstâncias a serem certificadas aos autos e submetidas à apreciação do juiz condutor do feito.

Publique-se, devendo o advogado da parte autora informar, caso ainda não o tenha feito, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, do RG e do CPF." (g.n.)

Consoante dispõe o art. 335 do CPC:

**"Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:**

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

**III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.**

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência." (g.n.)

Por sua vez, o art. 231 do CPC estabelece:

"Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, **considera-se dia do começo do prazo:**

**I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;**

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa." (g.n.)

A comprovação com aviso de recebimento da notificação endereçada ao Reclamado, com cópia do rastreamento do AR emitido pelo Correios, foi juntado aos autos (fls. 91), em 03/09/2020, por meio da certidão à fl. 90, com o seguinte teor:

"Certifico que o expediente ID. \*7446951/2020 Notificação\* do processo \*0000467-23.2020.5.10.0018\* código de rastreamento \*BH148277572BR\* destinatário MIT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA foi finalizado pelos Correios em 01/06/2020 com o seguinte resultado: "Objeto entregue ao destinatário".

BRASÍLIA/DF, 03 de setembro de 2020. CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA, Diretor de Secretaria"

Diante desse contexto, a apresentação da defesa e documentos em 15/07/2020 se mostra tempestiva.

Dessa forma, não se justifica a remoção das peças carreadas aos autos sob ID 36e7427.

Demais disso, ainda que considerado revel o Reclamado, nos termos do art. 346 do CPC poderia intervir no processo, sendo lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do Autor, desde que o faça na fase instrutória, como foi o caso.

O encerramento da instrução processual ocorreu em 03/09/2020 com a decisão proferida à fl. 92, i.e., após a apresentação da defesa e documentos com ela carreados.

Nesse diapasão, se mostra evidente o cerceamento ao direito de

defesa do Reclamado pela inobservância do termo inicial estabelecido pelos arts. 335, III, c/c 231, I, ambos do CPC e pela supressão da prova documental apresentada pelo Reclamado, ainda, na fase probatória (art. 346, parágrafo único c/c art. 349, ambos do CPC).

Assim, dou provimento ao recurso ordinário do Reclamado para, acolhendo a tese de cerceamento de defesa, declarar nulo todos os atos processuais a contar da notificação inicial (fls. 41/42).

Com essa decisão, julgo prejudicada a análise das demais matérias do recurso ordinário do reclamado e a apreciação do recurso adesivo do Autor.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo Reclamado e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, acolhendo a tese de cerceamento de defesa, declarar nulo todos os atos processuais a contar da notificação inicial (fls. 41/42), julgando prejudicado a análise das demais matérias do recurso ordinário do reclamado e a apreciação do recurso adesivo do Autor. Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

### **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, julgando prejudicado a análise das demais matérias do recurso ordinário do reclamado e a apreciação do recurso adesivo do Autor. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 22 de abril de 2021 (data do julgamento).

**JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO**  
Desembargador Relator

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**





Assinado eletronicamente por: **[JOAO LUIS  
ROCHA SAMPAIO]** - f5b934f  
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

